



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 09/2014 (19957.000457/2020-03)

Data do julgamento: 20/12/2019

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Acusados: Carlos Henrique Vieira

Daniel Luiz Vieira

Filadelphia Empréstimos Consignados Ltda.

Juliano Vieira da Silva

Marcos Rogério Lima Amaro

Ementa: Oferta pública irregular de Contrato de Investimento Coletivo – CIC sem o devido registro na CVM. Infração ao art. 19, c/c o art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76. Infração ao disposto nos itens I e II, da Instrução CVM 18/81. Absoluções. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, **o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários**, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade de votos**, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, **decidiu:**

(i) Pela condenação do acusado **Carlos Henrique Vieira à** penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$100.000,00** (cem mil reais), por embaraço à fiscalização, em infração aos itens I e II da Instrução CVM nº 18/81, vigente à época dos fatos; e

(ii) absolvição de todos os acusados da acusação de infração ao disposto no art. 19, c/c o art. 2º, IX, da Lei 6.385/76.

A sessão de julgamento do presente processo foi iniciada em 24 de setembro de 2019, ocasião em que o Diretor Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, votou pela (i) **condenação de Carlos Henrique Vieira à penalidade**

de multa no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) pela acusação de infração ao disposto nos itens I e II, da Instrução CVM 18/81; e (ii) **absolvição** de **todos os acusados** da acusação de infração ao disposto no art. 19, c/c o art. 2º, IX, da Lei 6.385/76. Na sequência o Diretor Gustavo Machado Gonzalez pediu vista dos autos do processo.

Presente a Procuradora Federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Estavam presentes na Sessão do dia 24 de setembro os Diretores Carlos Rebello, Gustavo Machado Gonzalez, Flávia Sant'Anna Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão de Julgamento.

Ausente o Diretor Henrique Machado.

Em 20 de dezembro de 2019, na continuação da sessão de julgamento, o **Diretor Gustavo Machado Gonzalez** em sua manifestação de voto **acompanhou o Relator**, nos termos do seu voto. A Diretora Flávia Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, também acompanharam o voto do Relator.

O Colegiado decidiu, também, pela comunicação do resultado do julgamento ao Banco Central do Brasil, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 60/2012 e ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 99/2016; e em atendimento aos termos do OFÍCIO/PRMG/AABM/Nº 7.644/2017, para as providências que julgarem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

O acusado punido terá o prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607/19. A decisão absolutória transita em julgado na primeira instância.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente também a Procuradora Federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Presentes na continuação da sessão os Diretores Carlos Rebello, Gustavo Machado Gonzalez, Flávia Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a sessão.

Ausente o Diretor Henrique Machado.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna**



Perlingeiro, Diretor, em 27/02/2020, às 09:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 27/02/2020, às 18:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 02/03/2020, às 18:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Usuário Externo**, em 04/03/2020, às 20:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0923098** e o código CRC **F4D1A9E8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0923098** and the "Código CRC" **F4D1A9E8**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 09/2014

Reg. Col. 0446/16

Acusados: Carlos Henrique Vieira
Filadélphia Empréstimos Consignados Ltda.
Juliano Vieira da Silva
Marcos Rogério Lima Amaro
Daniel Luiz Vieira

Assunto: Oferta pública irregular de Contratos de Investimento Coletivo (art. 19 c/c 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/76) e embaraço à fiscalização (Instrução CVM nº 18/1981)

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Inquérito Administrativo (“IA”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE” e, em conjunto com a SPS, “Acusação” ou “Comissão de Inquérito”) para apurar a eventual responsabilidade da Filadélphia Empréstimos Consignados Ltda. (“Filadélphia”) e de seus administradores, pela oferta de Contratos de Investimento Coletivo (“CIC”) sem o devido registro na CVM, principalmente no período de 2009 a 2011.

2. Além da Filadélphia, foram acusados o seu presidente, Carlos Henrique Vieira, bem como os administradores Juliano Vieira da Silva (“Juliano Vieira”), Marcos Rogério Lima Amaro (“Marcos Amaro”) e Daniel Luiz Vieira (“Daniel Vieira”), todos por infração ao art. 19¹ c/c 2º, inciso IX², da Lei nº 6.385/1976. Carlos Henrique Vieira

¹ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

² Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

também foi acusado de embaraço à fiscalização, nos termos da Instrução da CVM nº 18/1981³, vigente à época dos fatos.

3. O IA originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/3502, aberto a partir de consulta à CVM protocolada, em 17.4.2009, pelo investidor A. F. S., acerca da legalidade de investimento ofertado pela Filadélfia em sua página da internet www.filadelphiaemprestimos.com.br (fls. 06-07).

4. Posteriormente, outras denúncias foram recebidas pela CVM, motivando a abertura dos PAS RJ2010/9569 (fls. 1.155-1.158), RJ2010/17874 (fls. 1.233-1.237) e RJ2012/2268 (fl. 1.358). Também foi recebido, em 3.11.2011, Ofício da Delegacia de Defraudações e Falsificações da Polícia Civil do Estado do Ceará, trazendo diversos depoimentos de investidores da Filadélfia (fls. 1.087-1.098).

5. Por fim, foram anexados à investigação, em 11.8.2014, documentos integrantes de processo criminal conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Belo Horizonte⁴, no âmbito da Operação Gizé, deflagrada em 31.1.2012 pelo Grupo de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal para investigar a atuação irregular da Filadélfia no mercado financeiro (fls. 1.468-1.646).

6. Após a juntada desses documentos, foi instaurado o IA, em 30.10.2014, pela Portaria/CVM/SGE/Nº 262/2014 (fl. 01).

II. FATOS

II.1. APURAÇÕES PRÉVIAS À ABERTURA DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

7. A consulta recebida em 17.4.2009 informava do investimento divulgado pela Filadélfia em sua página na internet, denominado Cartão Fidelidade, que oferecia uma rentabilidade de 2,5% a 5% ao mês, acrescido do percentual relativo ao rendimento da poupança (fls. 08-23, 27).

8. A Filadélfia, cujo objeto social era a “*prestação de serviços de correspondente de instituições financeiras e auxiliar na intermediação financeira*”, atuava como correspondente bancário, intermediando a oferta ao público de produtos e

³ I - Considerar infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da LEI Nº 6.385/76, o embaraço à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

II - Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, deixar, qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, inciso I, alíneas "a" a "g" da LEI Nº 6.385/76, de: a) atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; b) colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

⁴ Inquérito Policial nº 0058/2011-4-SR/DPF/MG



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

serviços financeiros, em especial empréstimos consignados. Além da sede, localizada no município de Lagoa Santa, Minas Gerais, a sociedade possuía filiais e franquias em vários estados do país.

9. Análises procedidas pelas Superintendências de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) e de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) concluíram pela necessidade de realização de inspeção na sociedade, para verificar se se estava diante de oferta irregular de contrato de investimento coletivo ou de constituição irregular de fundo de investimento (fls. 32-45).

10. A SIN também propôs ao Colegiado, de forma preventiva, que avaliasse a emissão de deliberação de *stop order* contra a sociedade e seus sócios Carlos Henrique Vieira, R. C. N. V. e M. P. S., tendo o Colegiado aprovado a proposta em 30.6.2009 e, por conseguinte, emitido em 2.7.2009 a Deliberação CVM nº 579/2009 (fl. 47).

11. A *stop order* informou que a Filadélfia e seus sócios vinham “*captando clientes para aplicação em fundo de investimento irregularmente constituído e administrado por eles, inclusive com promessa de rentabilidade e garantia de retirada*” e alertou ao mercado que (i) a sociedade não podia ofertar publicamente, constituir, nem administrar fundo de investimento; (ii) o fundo de investimento Cartão Fidelidade não possuía registro na CVM; e (iii) Carlos Henrique Vieira e os outros sócios da Filadélfia não estavam autorizados pela Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários.

12. Desse modo, foi determinado à sociedade e a seus sócios as imediatas (i) suspensão da veiculação de oferta de investimento no Cartão Fidelidade ou em quaisquer outros fundos de investimento, e (ii) cessação do exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários.

13. Entre 4.5.2010 e 25.8.2010, a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFE”) realizou inspeção na sede da Filadélfia em Lagoa Santa, conseguindo relação de clientes e cópias do Cartão Fidelidade e do Contrato de Cessão de Quotas, que era oferecido pela sociedade anteriormente à adoção do primeiro (fls. 214 e 302).

14. O objeto declarado de ambos os contratos era a cessão ao contratante, pelo sócio proprietário da Filadélfia, de quotas da sociedade, pelo valor estipulado de R\$2.000,00 a quota e um prazo de 60 meses para reversão do negócio ou efetiva entrada do adquirente como sócio quotista.

15. Caso o contratante/adquirente não fizesse a opção de ser quotista da Filadélfia ao final daquele prazo, o valor depositado inicialmente lhe seria devolvido integralmente, acrescidos dos lucros pactuados. Caso contrário, seria alterado o contrato



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

social para inserção do novo sócio/quotista. Os inspetores apuraram, contudo, que esta última hipótese não se concretizou, em razão da deliberação emitida pela CVM, determinando a suspensão do produto.

16. As duas modalidades de contratos continham uma cláusula expressa de que as quotas só poderiam ser adquiridas por agentes ou funcionários da Filadélfia, tendo sido entregue aos inspetores cópias do Contrato Particular de Agenciamento e Financiamento (“Contrato de Agenciamento”), que era assinado concomitantemente aos outros dois e que vinculava o cliente à sociedade (fls. 231 a 232).

17. Nesse sentido, todos os contratos obtidos pelos inspetores foram firmados por funcionários ou por agentes, não tendo sido encontrado qualquer contrato firmado por pessoa sem vínculo com a sociedade.

18. O Contrato de Cessão de Quotas não previa qualquer remuneração ao adquirente das quotas, mas os inspetores constataram que eram apropriados, pela Filadélfia, ao saldo financeiro dos contratos, rendimentos que variavam de 2 a 5%, acrescidos de um índice que seria o da poupança. Já o Cartão Filadélfia, trazia cláusula contratual estabelecendo um rendimento equivalente a 3% ao mês mais o rendimento da caderneta de poupança, por um prazo de 60 meses, ao adquirente das quotas.

19. O Relatório de Inspeção concluiu, assim, que os contratos de Cessão de Quotas da Filadélfia e Cartão Fidelidade foram ofertados somente aos agentes e funcionários da Filadélfia, ou seja, pessoas que possuíam vínculo comercial e/ou empregatício com a sociedade, o que descaracterizaria a oferta pública dos mesmos.

20. Os inspetores ressaltaram, contudo, que não puderam certificar-se se, de fato, todos os contratos efetivamente distribuídos foram postos à sua disposição, tendo as suas conclusões sido tomadas apenas com base nos contratos e documentos a eles apresentados no curso da inspeção.

21. Porém, após a realização da inspeção, novas denúncias surgiram, relatando que a Filadélfia, por meio de seu presidente e assessores, continuava a ofertar o produto ao público, após a *stop order*. Algumas denúncias também relataram que Carlos Henrique Vieira, anteriormente à inspeção da CVM, teria transferido os computadores e contratos firmados pela sociedade e forjado contratos de agenciamento, de modo a ludibriar a fiscalização da CVM (fls. 1.256, 1266 a 1268).

22. No mesmo sentido, foram juntadas às investigações os depoimentos de investidores da Filadélfia enviados pela Polícia Civil do Estado do Ceará em 3.11.2011 (fls. 1087/1098).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

23. Também, foi enviado à CVM uma cópia de Contrato de Mútuo com Garantia (fls. 1.235-1.237), modalidade de contrato não verificada pela inspeção e que estaria sendo oferecida pela Filadélfia. No entanto, conforme informado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 1.272-1273), o contrato encaminhado à Autarquia teve como parte contratada pessoa já falecida, levantando suspeita quanto à sua autenticidade.

24. Algumas denúncias também enviaram cópias de instrumentos contratuais denominados Contrato de Mútuo com Aditamento ao Contrato Anterior, Contrato de Cessão de Quotas de Sociedade Limitada e Proposta de Migração dos Mútuos Antigos (fls. 1.361-1.379), todos eles, porém, em branco.

25. Em vista de todos esses elementos, e após ser provocada pela SRE (fl. 1.106), a PFE emitiu memorando em 13.8.2012⁵, sugerindo àquela área técnica o encaminhamento à Superintendência Geral (“SGE”) de proposta de instauração de inquérito administrativo, visto que, no entender da Procuradoria, as investigações necessitavam de um maior aprofundamento (fls. 1.111 a 1.122).

26. Para a PFE, as várias denúncias protocoladas após a inspeção, narrando atividade de captação de clientes pela Filadélfia, além dos depoimentos colhidos pela Polícia Civil do Estado do Ceará, eram indícios que a sociedade continuava a operar de forma irregular e em descumprimento ao *stop order* emitido pela CVM.

27. Ademais, a PFE considerou que, apesar de os contratos trazidos por estas denúncias estarem em branco ou terem a autenticidade duvidosa, caso evidenciado que tais contratos realmente existiam e eram direcionados ao público externo, eles poderiam ser caracterizados como contratos de investimento coletivo, pois haveria neles o “*direito de participação ou remuneração independentemente de qualquer atuação efetiva por parte do adquirente.*”

28. Seguindo a orientação da PFE, a SRE encaminhou, em 20.9.2012, análise dos fatos à SGE, para que fosse avaliada a pertinência de abertura de inquérito administrativo, tendo esta Superintendência, em 5.10.2012, determinado à SPS a instauração do IA.

29. Contudo, somente em 30.10.2014, após o recebimento de documentos enviados pela Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais – PFMG⁶ (fl. 1.468-1.597), que integravam Processo Criminal instaurado contra os Acusados a partir de

⁵ Memo nº 67/2012/GJU-4/PFE/AGU (fls. 1.111 a 1.122)

⁶ Os documentos integravam o Processo Criminal nº 4277-57.2011.4.01.3800 (IPL nº 0058/2011-4-SR/DPF/MG)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

operação da Polícia Federal denominada “Operação Gizé”, restou viabilizada a instauração do IA, por meio de portaria emitida pela SGE⁷.

II.2. APURAÇÕES CONDUZIDAS PELA COMISSÃO DE INQUÉRITO

II.2.1. OFERTA IRREGULAR DE CIC

30. Em seu relatório, a Comissão de Inquérito ressaltou que *“buscou verificar a presença de elementos que caracterizassem a oferta de valores mobiliários, utilizando como veículo de investimento os denominados contratos de ‘Mútuo’.*” Para isso, ela utilizou como elementos de prova as informações e documentos enviados pela PFMG, incluindo depoimentos e escutas telefônicas realizadas no curso da Operação Gizé, que levaram à apresentação de denúncia contra os acusados pelo Ministério Público Federal (fls. 1.570-1.597).

31. Em relação aos contratos oferecidos pela Filadélfia, a Acusação ressaltou que, apesar de os acusados terem operado inicialmente por meio do Contrato de Cessão de Quotas e do Cartão Fidelidade, somente o Contrato de Mútuo com Garantia, oferecido posteriormente, foi utilizado para a análise dos eventuais ilícitos. Cópias preenchidas e assinadas desses contratos, datadas de 2010 e 2011, foram enviadas pela Polícia Federal e/ou MPF e anexadas aos autos (fls. 1.478-1479, 1.486-1.487, 1.500-1501, 1.611-1.612, 1.623-1.636).

32. Os contratos tinham como partes o acusado Carlos Henrique Vieira, como contratante, e diferentes pessoas físicas como contratadas, e a conta corrente na qual deveriam ser depositados os recursos variava entre administradores da sociedade – entre os quais, Carlos Henrique e a própria Filadélfia. O objeto dos contratos era o mútuo de valores financeiros, para os quais era prevista uma rentabilidade de 3 a 4% a.m., acrescida de remuneração da caderneta de poupança, pelo prazo de 60 meses. Como garantia do investimento, os contratos previam o direito sobre metade das quotas da Filadélfia.⁸

33. Em linha com o supracitado entendimento da PFE de 13.8.2012, a Acusação concluiu que tais instrumentos, sendo ofertados publicamente, caracterizar-se-iam como

⁷ Portaria CVM/SGE/Nº262/2014.

⁸ A Comissão de Inquérito menciona, explicitamente, um contrato firmado em 28.4.2010, enviado pela Procuradoria da República no Estado de Goiás, no montante de R\$40.000, tendo L. L. F. como contratado/mutuante e rentabilidade de 4 % a.m. mais poupança (fls. 1.500-1.501), e outros dois enviados pela Procuradoria da República no Estado do Pará, um de 29.7.2011, no montante de R\$57.000, tendo J. V. C. como contratado/mutuante e rentabilidade de 3 % a.m. mais poupança (fls. 1.486-1.487), e outro de 3.10.2011, no montante de R\$40.000, tendo L. H. S. F. como contratado/mutuante e rentabilidade de 3,5 % a.m. mais poupança (fls. 1.478-1.479). Nos três contratos, Carlos Henrique Vieira figurava como contratante/mutuário, a vigência era de 60 meses e a garantia era de metade das quotas da Filadélfia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

CIC, sujeitos, portanto, à competência da CVM, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/1976, pois, por esforço exclusivo do ofertante, havia a garantia de uma remuneração fixa sobre o investimento realizado, independentemente de qualquer atuação efetiva por parte do adquirente.

34. Por meio dos fatos, documentos e depoimentos apurados na Operação Gizé e compartilhados com a CVM, a Comissão de Inquérito concluiu que os contratos eram ofertados publicamente e não apenas para funcionários e agentes, como alegado durante a inspeção. Depoimentos de investidores prestados à Polícia Federal comprovariam, ademais, que, além de Carlos Henrique Vieira, também Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Vieira atuavam ativamente na captação de clientes.

35. Entre os depoimentos à Polícia Federal que comprovariam a oferta pública dos contratos, a Acusação citou o do acusado Juliano Vieira, que o Contrato de Mútuo com Garantia foi criado por Carlos Henrique Vieira após a CVM ter impedido a comercialização do Cartão Filadélfia e que qualquer interessado podia fazer o mútuo e não apenas funcionários ou pessoas relacionadas à Filadélfia (fls. 1.522-1.539).

36. Marcos Amaro, por sua vez, afirmou à Polícia Federal que, após a fiscalização da CVM, Carlos Henrique Vieira, de modo a dar aparência de legalidade aos contratos de mútuo, também enviava aos mutuantes um contrato de agenciamento de financiamento, como se os estivesse cadastrando como agente da Filadélfia (fls. 1.541 a 1.550).

37. Na mesma direção, a Polícia Federal ouviu, por meio de carta precatória, vários servidores militares da Aeronáutica lotados na Base Aérea de Boa Vista, Roraima, que confirmaram terem obtido empréstimos da Filadélfia sem ser agentes captadores de clientes para a sociedade.

38. A Acusação também apontou como prova de captação de recursos voltada ao público geral a interceptação de conversas telefônicas do acusado Juliano Vieira, em que ele afirma a possíveis clientes que o investimento não era restrito a agentes, mas que se fazia um cadastro como tal na hora de firmar o contrato. Para a Comissão de Inquérito, isto era feito para encobrir a captação pública.

39. Conversas telefônicas do acusado Daniel Vieira, também interceptadas pela Polícia Federal, representaram, para a Acusação, forte indício de pirâmide financeira, ao relatarem que os valores recebidos de um mutuante eram usados na recompra de dívidas de outro, com ganho de comissão perante a instituição financeira, parte da qual remunerava o primeiro mutuante e o restante ficava como lucro para o esquema.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

40. No mesmo sentido depôs Marcos Amaro à Polícia Federal, declarando que *“a partir da crise vivida pela Filadélfia a partir da denúncia do jornal Estado de Minas, a empresa começou a operar pirâmide financeira visando captar mais investimentos para garantir o pagamento dos rendimentos que seriam auferidos pelos investidores mais antigos.”*

41. De tudo o exposto, a Comissão de Inquérito concluiu que a Filadélfia ofertou publicamente valores mobiliários sem prévio registro na CVM, em violação ao art. 19 c/c 2º, IX da Lei 6.385/1976. A imputação foi atribuída a Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Luiz Vieira, que, segundo a Acusação, o atuaram em conjunto com a Filadélfia, concorrendo decisivamente para a prática da irregularidade.

II.2.2. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

42. Com base nos relatos e depoimentos trazidos aos autos, a Acusação também concluiu ter havido embaraço à fiscalização da CVM por parte de Carlos Henrique Vieira, por ocasião da inspeção realizada pela SFI na Filadélfia. Além de não apresentar todos os contratos de mútuo até então celebrados, ele teria criado documentos com o objetivo de disfarçar as irregularidades das operações que estavam sendo feitas.

43. Em vista dessa conduta, as solicitações de esclarecimentos e documentos formuladas pela inspeção da CVM não teriam logrado êxito, pois o que foi entregue aos inspetores não correspondeu ao requisitado por eles, durante a fiscalização na Filadélfia.

44. Para a Comissão de Inquérito, este fato teria impactado decisivamente as investigações, pois a CVM foi mantida em erro por vários meses, tendo tomado conhecimento da realidade dos fatos somente após receber outras denúncias e documentos oriundos das apurações procedidas pela Operação Gizé. Nesse sentido, o próprio vice-presidente da companhia, Juliano Vieira, afirmou em depoimento à Polícia Federal que Carlos Henrique Vieira fez os contratos de particulares de agenciamento de financiamento de última hora, com a finalidade de entregá-los aos inspetores.

45. A conduta de Carlos Henrique Vieira constituiu-se, para a Acusação, em embaraço à fiscalização, nos termos do art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Instrução da CVM nº 18/1981, então vigente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III. IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

46. Diante do exposto, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização da Filadélfia e dos administradores Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Luiz Vieira, por infração ao art. 19 c/c 2º, IX da Lei 6.385/1976, por terem ofertado publicamente valores mobiliários sem prévio registro na CVM.

47. Além disso, a Carlos Henrique Vieira foi imputada também a infração ao art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Instrução da CVM nº 18/1981, vigente à época dos fatos, em virtude do embaraço à fiscalização da CVM.

IV. COMUNICAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

48. Em 26.9.2012, cópia dos autos foi enviada ao Banco Central do Brasil⁹, para a adoção das providências que aquela Autarquia julgasse cabíveis, tendo em vista a existência de indícios de ilícito administrativo na esfera de sua competência (fl. 1.355).

49. A Comissão de Inquérito sugeriu o envio de cópia de seu Relatório ao MPF-MG¹⁰, em referência à Ação Penal nº 04277.2011.4.01.3800, pois os fatos narrados configurariam, em tese, o crime contra o sistema financeiro nacional tipificado no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492/1986¹¹, bem como o crimes contra a economia popular tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951¹².

50. Nessa direção, em 29.6.2016, cópia dos autos foi enviada ao MPF-MG¹³.

V. RAZÕES DE DEFESA

51. Tos os acusados foram devidamente intimados (fls. 1.691-1.696, 1.723-1.740), mas apenas Marcos Amaro apresentou defesa do próprio punho (fls. 1.697-1.699), expondo, inicialmente, que fazia parte da sociedade como qualquer outro diretor e que todos os membros da diretoria ofertavam o produto, que era tido como legal pela Diretoria Jurídica do Grupo.

⁹ Ofício CVM/SGE/Nº 60/2012.

¹⁰ Nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual.

¹¹ Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...) II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; (...).

¹² Art. 2º. São crimes desta natureza: (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes); (...).

¹³ Ofício Nº 99/2016/CVM/SGE.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

52. Destarte, o contrato de mútuo era um produto ofertado pela Filadélfia como tantos outros, como empréstimos consignados, seguro e financiamento de veículos, financiamento de imóveis e empréstimos com cheques. Acrescenta que os vendedores do contrato de mútuo se sentiam tranquilos, pois envolvia investidores de pessoas de alto escalão, como, por exemplo, um juiz federal, assim como sabiam da proximidade do presidente da companhia com o Governador de Minas Gerais e com o Comandante da Aeronáutica.

53. Alega que todos os diretores do grupo deveriam ser responsabilizados e que soube por meio da imprensa que dois gerentes da Caixa Econômica Federal também estariam envolvidos nessa pirâmide.

54. Marcos Amaro também declara que eram muitas as acusações contra ele, mas que, ao fim, restou somente a responsabilização pela oferta de um produto cuja legalidade era assegurada pelo presidente da Filadélfia e sua Diretoria Jurídica, principalmente após a inspeção da CVM. Nessa direção, acrescenta que também investiu no produto, tanto com sua carreira quanto com seus recursos, pois acreditava em sua legalidade e em seu potencial, não sendo correto ele responder criminalmente por algo que tantos outros fizeram.

55. Aponta a seu favor as avaliações positivas que recebeu de vários superiores, ao longo de sua vida profissional, quando ainda era militar da Aeronáutica, anexas à defesa, além dos trabalhos sociais por ele realizados. Por fim, conclui expondo os desafios que teve de superar ao longo de sua vida, e esperando que seja absolvido.

VI. PROCESSO CRIMINAL

56. Como consequência das investigações levadas a cabo na Operação Gizé, o MPF-MG apresentou denúncia contra os acusados em 17.3.2014, acusando-os de operar instituição financeira sem autorização, crime tipificado no art. 16¹⁴ da Lei nº 7.492/1986, bem como de dispositivos da lei de lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha, nos termos do art. 288¹⁵ do Código Penal (fls. 1.570- 1.597).

57. Nos termos da denúncia (fl. 1.575):

“(…)ao ofertar o produto ‘mútuo’, a intenção dos diretores da FILADÉLFIA era a captação de recursos financeiros de terceiros para fomentar as atividades de recompra de dívidas. No entanto, a

¹⁴ Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (quatro) anos e multa.

¹⁵ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

FILADÉLPHIA, enquanto correspondente bancária, não estava autorizada a realizar adiantamentos em operações de recompra de dívidas, tampouco a captar recursos de terceiros, operações estas de concessão de crédito e de captação de depósitos à vista, privativas de instituições financeiras devidamente autorizadas. Logo, a FILADÉLPHIA, ao desempenhar funções semelhantes às de um banco, extrapolou suas atribuições e adentrou no terreno da ilegalidade, tendo operado no mercado financeiro, sem autorização, como se instituição financeira fosse, configurando-se o crime tipificado no art. 16 da Lei n. 7.492/86.”

58. Em 23.3.2018, sobreveio a sentença, nos autos da Ação Penal nº 04277.2011.4.01.3800 (fls. 1.760-1.789), que reconheceu que a Filadélfia, que tinha autorização para atuar somente como correspondente bancária, operava como verdadeira instituição financeira.

59. Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira e Marcos Amaro foram, portanto, condenados por infração ao art. 16 da Lei nº 7.492/1986, pois faziam com que a sociedade, por meio de diferentes tipos de contratos ofertados, desenvolvesse atividades típicas de instituições financeiras, como a captação de recursos de terceiros e recompras de dívidas, sem ter a devida autorização. Daniel Vieira foi absolvido.

60. Carlos Henrique Vieira também foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo havido a absolvição de todos da acusação de formação de quadrilha.

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

61. Em 6.12.2016, o Diretor Gustavo Tavares Borba foi designado, por sorteio, como relator do processo, que, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/081, foi redistribuído para minha relatoria em 25.9.2018, em reunião do Colegiado realizada nesta data (fls. 1.743-1.791).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 09/2014

Reg. Col. 0446/16

Acusados: Carlos Henrique Vieira
Filadélfia Empréstimos Consignados Ltda.
Juliano Vieira da Silva
Marcos Rogério Lima Amaro
Daniel Luiz Vieira

Assunto: Oferta pública irregular de Contratos de Investimento Coletivo (art. 19 c/c 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/1976) e embarço à fiscalização (Instrução CVM nº 18/1981)

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de inquérito administrativo instaurado pela SPS¹ em conjunto com a PFE, para apurar a eventual responsabilidade da Filadélfia Empréstimos Consignados Ltda. e de seu presidente, Carlos Henrique Vieira, bem como de seus administradores Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Vieira, pela oferta de CICs sem o devido registro na CVM, em infração ao art. 19 c/c 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976.
2. Carlos Henrique Vieira também foi acusado de embarço à fiscalização, nos termos da Instrução CVM nº 18/1981, vigente à época dos fatos.
3. A Filadélfia, cujo objeto social era a “*prestação de serviços de correspondente de instituições financeiras e auxiliar na intermediação financeira*”, atuava a nível nacional como correspondente bancário, ou seja, como agente de

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

instituições financeiras, intermediando a oferta ao público de produtos e serviços financeiros, em especial empréstimos consignados.²

4. Os fatos que levaram ao presente inquérito começaram a ser investigados a partir do recebimento de consulta, em 17.4.2009, a respeito de investimento ofertado na internet pela Filadélfia, denominado Cartão Fidelidade, anunciado como “fundo de investimento” e com promessa de rentabilidade mensal de 2,5% a 4%, dependendo do valor investido.

5. As apurações preliminares procedidas pela SIN levaram à emissão, em 2.7.2009, de deliberação de *stop order* contra a sociedade, seu presidente Carlos Henrique Vieira e outras duas administradoras da Filadélfia, determinando a suspensão da oferta de qualquer fundo de investimento e a interrupção da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

6. Após a publicação da deliberação³, as propostas de rentabilidade do produto foram retiradas do anúncio veiculado pela Filadélfia na internet, mas, de modo a apurar se a *stop order* estava sendo cumprida, a SFI realizou inspeção em sua sede, na cidade de Lagoa Santa, Minas Gerais, entre 4.5.2010 e 25.8.2010.

7. A inspeção apurou que a Filadélfia mantinha filiais em vários estados do país e captava recursos de pessoas físicas por meio de contratos de mútuo remunerados a taxas superiores às vigentes no mercado. Primeiramente, a captação era feita com um instrumento denominado Contrato de Cessão de Quotas, passando depois a se operar com o Cartão Fidelidade. Porém, todos os contratos obtidos pelos inspetores tinham como contraparte funcionários ou agentes da sociedade, o que os fez concluir pela não caracterização de oferta pública de investimentos.

8. Posteriormente, outras denúncias, assim como comunicações de órgãos policiais que também estavam investigando a atuação da Filadélfia na captação de recursos junto ao público, trouxeram indícios de que (i) Carlos Henrique Vieira havia omitido documentos e forjado contratos, de modo a sabotar os trabalhos da inspeção, e (ii) que a *stop order* emitida pela CVM não estava sendo respeitada por ele e pela sociedade.

9. Essas denúncias e comunicações trouxeram aos autos novas cópias de contratos de mútuos, supostamente ofertados publicamente pela Filadélfia, que se

² Os correspondentes bancários foram criados pela Resolução nº 3.110/2003, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), e são atualmente regidos e têm sua esfera de atuação delimitada pela Resolução CMN 3.954/2011 e suas alterações subsequentes.

³ Deliberação CVM nº 579/2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

caracterizariam como CICs⁴ – valores mobiliários, portanto –, cuja oferta pública estaria sujeita ao prévio registro na CVM. Porém, na medida em que tais cópias estavam em branco ou não possuíam autenticidade comprovada, decidiu-se pela necessidade de aprofundamento das investigações por meio de inquérito administrativo.

10. A Comissão de Inquérito, instaurada em 30.10.2014 pela Portaria/CVM/SGE/Nº 262/2014 (fl. 01), pôde se utilizar, para concluir pela culpabilidade dos acusados, de documentos oriundos da Operação Gizé da Polícia Federal, anexados aos autos em 11.8.2014 e que incluíam cópias autênticas de contratos firmados com diferentes pessoas físicas, além de depoimentos e escutas telefônicas.

11. A Operação Gizé, deflagrada em 31.1.2012, investigou a atuação da Filadélfia no mercado financeiro e levou o MPF-MG a oferecer, em 17.3.2014, denúncia contra Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Vieira, por gerir sociedade como se instituição financeira fosse, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.⁵

II. OFERTA DOS CONTRATOS DE MÚTUO E EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

12. No curso da investigação, Carlos Henrique Vieira, por meio de esclarecimentos enviados à CVM (fls. 68-72, 990-994) e de documentos entregues à inspeção da Autarquia, tentou fazer valer a versão de que a Filadélfia somente firmava contratos de mútuo com pessoas ligadas, sejam funcionários da sociedade ou outros mutuantes que, concomitantemente ao mútuo, assinavam contratos de agenciamento para atuar na captação de novos clientes.

13. Valeria, assim, o disposto no art. 3º, §1º da Instrução CVM nº 400/2003⁶, que estabelece que uma oferta não será considerada pública quando for direcionada a pessoas com quem o ofertante tenha um relacionamento habitual prévio, seja ele comercial, creditício, societário ou trabalhista.

14. Porém, a Comissão de Inquérito, com base nas apurações procedidas pela Polícia Federal no curso da Operação Gizé, concluiu que o caráter privado da oferta dos contratos de mútuo teria sido simulado por Carlos Henrique Vieira, de modo a enganar a inspeção da Autarquia, conduta que se configuraria como embaraço à fiscalização.

⁴ Conforme análise presente no Memo nº 67/2012/GJU-4/PFE/AGU (fls. 1.111 a 1.122).

⁵ Em 23.3.2018, sentença exarada nos autos da Ação Penal nº 04277.2011.4.01.3800 condenou Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira e Marcos Amaro pelo fato de o grupo Filadélfia, operar, sem autorização, como verdadeira instituição financeira. Carlos Henrique Vieira também foi condenado por lavagem de dinheiro, tendo havido a absolvição de todos quanto à formação de quadrilha.

⁶ §1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Como consequência, imputou a ele infração ao art. 1º, parágrafo único, I e II, da Instrução CVM nº 18/1981, então vigente.

15. Observo, primeiramente, que houve um equívoco formal por parte da Comissão de Inquérito, pois na referida Instrução não há artigos e, consequentemente, parágrafos, sendo constituída apenas pelos itens I a III.

16. Não verifico, porém, em função desse equívoco, qualquer prejuízo aos acusados, pois os itens I e II da Instrução delimitam a imputação buscada pela Comissão, o primeiro determinando ser o embarço a fiscalização uma infração grave e o segundo, no *caput* e nas alíneas “a” e “b”, fixando os possíveis infratores – pessoas referidas no artigo 9º, inciso I, alíneas “a” a “g” da Lei nº 6.385/76 – e tipificando a conduta.

17. Ademais, o item II da Instrução CVM nº 18/1981 foi transcrito no item 76 do relatório de inquérito, na seção que descreve e analisa os atos de Carlos Henrique Vieira que foram, ao fim, caracterizados como embarço à ação fiscalizatória da CVM, estando, pois, plenamente caracterizada a conduta do acusado e o dispositivo legal que a ela se amoldava e que, portanto, foi infringido.

18. Assim, entendo que o mero acréscimo, aos dispositivos violados, de itens não constantes da norma, por equívoco da acusação, não atentou contra o seu direito de defesa.

19. Quanto ao mérito, conforme me manifestei no julgamento do PAS 03/2011, de que fui relator, são dois os requisitos necessários para a caracterização do embarço à fiscalização: (i) a solicitação pela CVM de informações e documentos que existam e estejam em posse de pessoa sujeita à atuação fiscalizadora da Autarquia, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.385/76; e (ii) a conduta omissiva ou comissiva deste agente, ao intencionalmente impedir ou dificultar a obtenção das informações ou documentos solicitados.⁷

20. O primeiro requisito foi cumprido no curso da inspeção à sede da Filadélfia, por meio de solicitação formal de documentos, em especial dos contratos de mútuo firmados pela sociedade (fls. 112-113).

21. Quanto ao segundo, entendo que a Comissão de Inquérito conseguiu comprovar, com suporte nos documentos enviados pela Polícia Federal, que Carlos

⁷ Sobre o tema, confira-se as decisões proferidas no âmbito do PAS RJ2002/8428, Rel. Dir. Luiz Antonio de Sampaio Campos, j. em 14.10.2004; do PAS SP2010/0186, Rel. Dir. Luciana Dias, j. em 27.1.2015; do PAS 03/2013, Rel. Dir. Roberto Tadeu, j. em 5.5.2015; e do PAS 02/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 22.1.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Henrique Vieira obstruiu de forma intencional a atuação fiscalizadora da CVM, ao fornecer aos inspetores contratos de agenciamento sub-repticiamente elaborados apenas para a ocasião.

22. Com efeito, o acusado Juliano Vieira, em depoimento dado no curso da Operação Gizé, assumiu que qualquer interessado podia contratar o mútuo e não apenas funcionários ou pessoas com relação com a Filadélfia, ressaltando que *“Carlos Henrique fez os contratos particulares de agenciamento de financiamento de última hora, quando soube que os fiscais da CVM estavam para fiscalizar a empresa.”*

23. O mesmo Juliano Vieira teve escuta telefônica capturada no curso daquela operação, cuja transcrição foi anexada aos autos, na qual afirma a possíveis clientes que o investimento não era restrito a agentes, mas que se fazia um cadastro como tal na hora de firmar o contrato.

24. No mesmo sentido, vários mutuantes negaram, à Polícia Federal, atuar como agentes da Filadélfia quando firmaram os respectivos contratos de mútuo.⁸

25. A simulação de agenciamento dos mutuantes também foi confirmada pelo acusado Marcos Amaro em seu depoimento à Polícia Federal, quando afirmou que, após a fiscalização da CVM, Carlos Henrique Vieira, de modo a dar aparência de legalidade aos contratos de mútuo, passou a enviar aos mutuantes um contrato de agenciamento, como se os estivesse cadastrando como agentes da Filadélfia.

26. Essas diferentes manifestações comprovam, a meu ver, a conduta dolosa de Carlos Henrique Vieira, demonstrando a sua intenção de fazer com que a inspeção da CVM concluísse, erroneamente, que os contratos de mútuo somente eram firmados com pessoas ligadas à sociedade.⁹

27. Acrescento, ademais, que o montante do prejuízo causado aos investidores dos mútuos, estimado na denúncia do MPF-MG em cerca de R\$ 55 milhões (fl. 1589), bem como o fato de a Filadélfia manter filiais em várias cidades, espalhadas por diferentes estados do país, também depõem contra a alegação de que os mutuantes seriam apenas funcionários e agentes da sociedade, pois somente com estes não se atingiria aquela escala de atuação.

⁸ Todos eles servidores militares da Aeronáutica, lotados na Base Aérea de Boa Vista, Roraima.

⁹ A necessidade de demonstração da intenção do agente em obstruir a atuação fiscalizadora da CVM foi ressaltada pelo Diretor Relator Gustavo Gonzalez, no julgamento do PAS 02/2013, em 22.1.2019. Nesse sentido já havia se manifestado o Diretor Relator Luiz Antonio Sampaio Campos, no julgamento do PAS RJ2002/8428, em 14.10.2004, quando frisou que *“(…) exige-se a comprovação de que de fato se buscava obstruir a investigação, que não se deve presumir obviamente”* ().



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

28. Do exposto, concluo que Carlos Henrique Vieira, durante a inspeção realizada pela SFI na sede da Filadélfia, atuou embaraço à fiscalização, em infração aos itens I e II, da Instrução CVM nº 18/1981, vigente à época, ao forjar documentos com o intuito de simular a oferta privada dos contratos de mútuo.

29. No tocante à comprovação de que os contratos eram ofertados publicamente, mesmo após a retirada do anúncio do investimento na internet, provocada pela *stop order*, observo que dentre as formas de emissão pública de valores mobiliários, o §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 elenca, em seus incisos II e III, respectivamente, a procura por adquirentes por meio de empregados e agentes, e a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público¹⁰.

30. Conforme se infere dos supracitados depoimentos e escutas, assim agiam os acusados Juliano Vieira, Marcos Amaro e Daniel Vieira quando negociavam mútuos com diferentes pessoas naturais, nas diferentes filiais da Filadélfia.

31. Na mesma direção, há documentos nos autos indicando que outros funcionários e agentes da sociedade também atuavam dessa maneira. De fato, a Delegacia de Defraudações e Falsificações da Polícia Civil no Estado do Ceará enviou à CVM depoimentos de supostos investidores da Filadélfia (fls. 1087/1098), em um dos quais C. H. I. L. J., que alegou trabalhar na sociedade, afirma que o gerente geral do escritório de Fortaleza, J. C. G. S., captava clientes junto à Aeronáutica, que solicitavam empréstimos consignados e automaticamente faziam aplicações nos mútuos.

32. Todos esses elementos me fazem concluir que as operações de mútuo eram ofertadas publicamente nas dependências da Filadélfia, por seus funcionários e agentes, nas maneiras previstas nos incisos II e III, do §3º, do art. 19 da Lei nº 6.385/1976.

33. Resta decidir se, conforme entendeu a Comissão de Inquérito, os contratos que as formalizavam devem ser considerados CICs, nos termos do 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976, cuja distribuição pública, ao comando do *caput* do art. 19 da mesma lei, não poderia ter sido feita sem o necessário registro na CVM.

III. OS CONTRATOS DE MÚTUO COMO CICs

34. Como já mencionado, a Filadélfia captou recursos inicialmente por meio do Contrato de Cessão de Quotas e o Cartão Fidelidade, objeto de escrutínio da inspeção realizada na sociedade. Porém, a Comissão de Inquérito, no item 20 de seu

¹⁰ §3º - Caracterizam a emissão pública: (...) II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

relatório, ressaltou ter utilizado, para imputar aos acusados a infração ao art. 19 c/c 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976, somente a modalidade Contrato de Mútuo com Garantia, adotada posteriormente.

35. Conforme se verifica das cópias dessa modalidade de contrato acostadas aos autos, tais instrumentos traziam Carlos Henrique Vieira como contratante ou mutuário e indicavam expressamente a conta corrente na qual deveriam ser depositados os recursos objeto do mútuo, cuja titularidade, no entanto, oscilou entre administradores da sociedade – entre os quais, Carlos Henrique – e a própria Filadélfia.¹¹

36. Por sua vez, o objeto do contrato consistia no mútuo de valores financeiros pelo prazo de 60 meses, com rentabilidade de 3 a 4 % a.m., acrescida de remuneração da caderneta de poupança. Os juros pactuados eram depositados mensalmente na conta do mutuante, conforme previsto no item 2.2. do Contrato de Mútuo com Garantia e verificado, em relação a um dos mutuantes, no “Extrato Cliente” emitido pela sociedade com a descrição dos rendimentos auferidos e das retiradas realizadas (fls. 1.489).

37. Ademais, como garantia do mútuo, os contratos previam o direito sobre metade das quotas da Filadélfia.

38. A Comissão de Inquérito, seguindo o entendimento da PFE exposto no Memo nº 67/2012/GJU-4/PFE/AGU mencionado anteriormente, concluiu que tais contratos se caracterizariam como CICs, definidos no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/1976, na medida em que, por esforço exclusivo do contratante ou mutuário, havia a garantia de uma remuneração fixa sobre o investimento realizado, independentemente de qualquer atuação efetiva por parte do contratado/mutuante.

39. Os CICs, quando ofertados publicamente, são considerados valores mobiliários e, dessa forma, conforme consignou o Diretor Henrique Machado em sua manifestação de voto no PAS CVM nº 19957.008081/2016-91:

“...quando confrontado com situações em que há captação de poupança popular por meio da oferta de títulos ou contratos de investimento, que não se enquadram naqueles explicitamente definidos como valores mobiliários pelos incisos I a VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/76, este Colegiado vem, seguidamente, avaliando

¹¹ A Comissão de Inquérito menciona, explicitamente, um contrato firmado em 28.4.2010, enviado pela Procuradoria da República no Estado de Goiás, no montante de R\$40.000, tendo L. L. F. como contratado/mutuante e rentabilidade de 4 % a.m. mais poupança (fls. 1.500-1.501), e outros dois enviados pela Procuradoria da República no Estado do Pará, um de 29.7.2011, no montante de R\$57.000, tendo J. V. C. como contratado/mutuante e rentabilidade de 3 % a.m. mais poupança (fls. 1.486-1.487), e outro de 3.10.2011, no montante de R\$40.000, tendo L. H. S. F. como contratado/mutuante e rentabilidade de 3,5 % a.m. mais poupança (fls. 1.478-1.479). Nos três contratos, Carlos Henrique Vieira figurava como contratante/mutuário, a vigência era de 60 meses e a garantia era de metade das quotas da Filadélfia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

se esses instrumentos se enquadram na definição do subseqüente inciso IX, de modo a atraí-los para o regime imposto por aquela lei, bem como para fixar a competência da CVM para regular e fiscalizar a sua oferta ao público.”

40. Para essa avaliação, emprega-se usualmente o que ficou conhecido como *Howey Test*,¹² no qual se investiga a presença, no caso concreto, dos elementos previstos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, ou seja, verifica-se se existem i) investimento de recursos; ii) por meio de títulos ou contratos; iii) direcionados a um empreendimento coletivo; iv) com a expectativa de obtenção de lucros; v) que decorrem dos esforços do empreendedor ou de terceiros.

41. Utilizando e consolidando essa metodologia, a CVM passou a enfrentar operações de apelo à poupança popular que não se utilizavam dos valores mobiliários tradicionais, mas que se enquadravam nessa definição mais ampla e aberta introduzida em nosso ordenamento, baseado no conceito norte-americano de *security*.

42. Nesse sentido, foi exigido o registro de diferentes ofertas públicas de títulos ou contratos que a Autarquia concluiu caracterizarem-se como CICs, tais como CEPACs, Processo CVM nº RJ2003/0499, CCBs, Processo CVM nº RJ2007/11593, CPRs, Processo CVM nº RJ2007/13207 e, mais recentemente, condo-hotéis, em vários processos.

43. No entanto, no caso em apreço, não vislumbro a presença de todos os elementos necessários para a comprovação de que os contratos por meio dos quais os recursos de terceiros eram captados configuravam-se como CICs.

44. Primeiramente, observo que, dos termos do Contrato de Mútuo com Garantia, não se extrai qualquer vinculação entre os recursos aportados e eventual atividade ou empreendimento desenvolvido pela Filadélfia ou por seus administradores, cujo resultado econômico seria partilhado entre diferentes mutuantes.

45. Em outras palavras, não há evidências de que, ao celebrarem os mútuos, os contratantes visariam participar de investimento coletivo, sob a administração do tomador dos recursos.

46. Conforme aponta a doutrina, “[a] noção de empreendimento comum contida na *Howey definition* remonta à ideia de que, em geral, o valor mobiliário é oferecido a diversas pessoas, **que partilham um mesmo conjunto de ativos**, com a

¹² Este teste se baseia na experiência jurisprudencial norte-americana, em especial a decisão da Suprema Corte datada de 1946 para o caso SEC v. W. J. Howey Company, decisão esta que inspirou a redação do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

expectativa de auferir lucros decorrentes dos esforços do promotor do negócio ou do instrumento que está sendo ofertado.” (g.n.).¹³

47. A ausência do caráter coletivo das contratações se constata, também, pelo fato de que não havia uniformidade entre as remunerações pactuadas, pois os contratos acostados aos autos traziam rentabilidade variando entre 3, 3,5 e 4% a.m. mais poupança. Este fato enfatiza o escopo individual do investimento, pois o rendimento de cada contrato era calculado individualmente e não pela média de todos os instrumentos que comporiam um *pool*.

48. A falta de direcionamento dos recursos para um empreendimento comum se revela, também, nas diferentes contas bancárias em que era depositado o valor mutuado, que tanto podiam ser a da Filadélfia como a de Carlos Henrique Vieira ou a de outro administrador da sociedade.

49. Em suma, cada um dos mutuantes era movido, no meu sentir, apenas por seu próprio interesse ou retorno esperado, incorporado em seu contrato – ou seja, pela taxa de juros que lhe foi oferecida em um contrato típico de mútuo –, e não pelo suposto sucesso de alguma atividade a ser desenvolvida com os recursos aportados.

50. Entendo, portanto, não estarmos diante de um contrato de investimento coletivo, conforme definido no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, que, quando ofertado publicamente, está sujeito a registro perante a CVM.

51. Além disso, conforme as investigações da Polícia Federal e o consignado na denúncia apresentada pelo MPF-MG (fls. 1.570 a 1.597), verificou-se que não se estava diante de uma atividade inserida no âmbito da competência administrativa da CVM, mas sim, por envolver atuação irregular como instituição financeira, na esfera de competência do Banco Central do Brasil, e tampouco tratava-se de um negócio lícito:

¹³ (EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B., PARENTE, Flávia., Henriques, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais – regime jurídico. 3. Ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 37). Ao examinarem a jurisprudência norte-americana, os autores também fazem referência a entendimento segundo o qual a caracterização de um *investment contract* não prescinde da existência de um empreendimento compartilhado entre múltiplos investidores: “No julgamento do caso *Milnarik v. M-S Commodities, Inc.* por exemplo, o Sétimo Circuito decidiu que o gerenciamento de uma conta de investimentos em commodities por um corretor não envolvia um empreendimento comum. O Tribunal considerou ser necessária a existência de comunidade horizontal e destacou o fato de que a lucratividade da conta do autor da ação judicial não dependia do sucesso ou da falha no gerenciamento de outras contas pelo mesmo corretor. A Corte entendeu que existia entre o investidor e seu corretor apenas um contrato de ‘agency for hire’, sendo os clientes representados por um agente comum. Num caso posterior, *Hirk v. Agri-Research Council, Inc.*, o Sétimo Circuito estreitou seu conceito de comunidade horizontal ao afirmar claramente que são necessários tanto a multiplicidade de investidores com um pooling de fundos para caracterizar a existência do elemento do empreendimento comum” (p. 40).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

“Verifica-se que, ao ofertar o produto “mútuo”, a intenção dos diretores da FILADÉLPHIA era a captação de recursos financeiros de terceiros para fomentar as atividades de recompra de dívidas. No entanto, a FILADÉLPHIA, enquanto correspondente bancária, não estava autorizada a realizar adiantamentos em operações de recompra de dívidas, tampouco a captar recursos de terceiros, operações estas de concessão de crédito e de captação de depósitos à vista, privativas de instituições financeiras devidamente autorizadas.”

52. Com efeito, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros são atividades próprias de instituições financeiras, que somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

53. No mesmo sentido, a Resolução CMN nº 3.110/2003 e a Resolução CMN nº 3.954/2011 que a sucedeu, vedavam aos correspondentes bancários a realização de adiantamento a cliente, por conta de recursos a serem liberados pela instituição contratante, ou seja, não poderia a Filadélfia recomprar dívidas de consignatários¹⁴.

54. Logo, na esfera administrativa, apesar de não estar sujeita à competência desta Autarquia, a atividade de captação de recursos conduzida pela Filadélfia por meio do Contrato de Mútuo com Garantia submetida ao crivo de outra instância administrativa, neste caso, o Banco Central do Brasil.

55. Nesta seara, conforme exposto, a Filadélfia extrapolou os limites das atividades que estava autorizada a realizar como correspondente bancária e envolveu-se em prática ilícita, inclusive com repercussão criminal, conforme tipificada na denúncia do MPF-MG como o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, consistente em operar no mercado financeiro, sem autorização, como se instituição financeira fosse. Por tal ilícito, Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira e Marcos Amaro foram

¹⁴ O *modus operandi* da Filadélfia foi assim detalhado pelo MPF-MG: “A Filadélfia disponibilizava aos investidores interessados uma aplicação cuja rentabilidade variava entre 2,5% a 5% ao mês, mais poupança. Ao concretizar o negócio, o investidor depositava o valor investido na conta de uma das empresas do Grupo, que se comprometia a lhe pagar essas altas taxas de juros, acima daquelas praticadas no mercado. (...) Muitas vezes o mútuo era atrelado a um prévio empréstimo consignado em bancos parceiros da Filadélfia, pelo o que a empresa era comissionada. Paralelamente, um cliente qualquer procurava a Filadélfia, com o intuito de viabilizar a recompra de um débito junto a uma determinada instituição financeira. (...) Usando os recursos captados por meio do “mútuo”, a Filadélfia pagava o boleto e quitava a dívida do cliente, realizando, portanto, adiantamentos em operações de recompra de dívidas, sem autorização do Banco Central (...). Em seguida a Filadélfia apresentava para o segundo banco o boleto comprovando a quitação da dívida junto ao primeiro banco; alguns dias depois, quando o novo empréstimo era liberado, o segundo banco ressurcia o dinheiro adiantado pela empresa para a recompra da dívida de seu cliente e comissionava a empresa pela captação do novo empréstimo” (fls. 1.573-1.574).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

condenados, em 23.3.2018, nos autos da Ação Penal nº 04277.2011.4.01.3800 (fls. 1.760-1.789).¹⁵

56. Concluo assim, do exposto, que a captação de recursos junto ao público, promovida pela Filadélfia e seus administradores, inseria-se no âmbito da competência administrativa do Banco Central do Brasil e que os Contratos de Mútuo com Garantia por meio dos quais os recursos eram captados não se tratavam, como entendeu a Comissão de Inquérito, de CICs.

57. Logo, não houve, no meu entender, infração por parte dos acusados ao art. 19 c/c 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976.

IV. CONCLUSÃO E RESPONSABILIDADES

58. Apurou-se aqui uma suspeita de captação irregular de poupança popular via mercado de valores mobiliários que, ao fim de longo *iter* processual, revelou-se ser atividade ilícita de intermediação na concessão de crédito, invadindo atividade privativa de instituição financeira, não sujeita, portanto, à competência desta Autarquia.

59. Para a demora na apuração dos fatos e responsabilidades contribuiu a conduta do acusado Carlos Henrique Vieira, que durante inspeção procedida pela CVM

¹⁵ ¹⁵ A sentença reproduz trecho de interceptação telefônica de Juliano Vieira captada pela Polícia Federal, onde o mesmo explica como a Filadélfia conseguia, por meio do esquema ilícito operado por seus administradores, pagar aos mutuantes uma rentabilidade acima da praticada no mercado: “Quando ele (cliente) já tem a dívida... ele quer quitar a dívida com o cara do Mercantil... eu posso fazer no próprio Mercantil o refinanciamento deste contrato. Então nós vamos lá e refinanciamos a dívida do cliente ou a recompra, que é eu comprar o saldo devedor do Banco Mercantil e implantar esse contrato em uma outra instituição, ok. (...) Dentro desse contexto de consignação, o índice de retorno de comissionamento, que a gente chama de ticket médio, cê tem de 0,5 <incompreensível> de meio por cento a 28, 36%. O ticket médio ficar variável entre 6 a 9,5%. (...) Se eu tenho uma ticket médio de 9,5%, suponhamos que eu fiz uma recompra hoje de R\$35.000,00. Então como que vai ser: suponhamos que esse dinheiro seja do Cláudio. To aqui com 35 mil do Cláudio. Então eu paguei dívida sua de R\$35.000,00. Se eu tô falando de um ticket médio de 9,5%, isso quer dizer que eu vou ter na operação R\$3.325,00. Aí, então, esse é meu comissionamento na operação. Então, fui lá, paguei a dívida de um cliente qualquer com o dinheiro do Cláudio, R\$35 mil. O banco, no dia seguinte, recebe da Filadélfia o boleto pago no valor de 35 mil, mandando que ele implante o novo contrato. Aí o cliente vai lá e implanta um novo contrato. Que acontece dois dias depois? Que é D+2. O banco devolve os 35 mil pra Filadélfia, porque eu só paguei pra ela. Então o banco me devolve os 35 mil. Toma aqui Filadélfia, aquela dívida que ocê pagou do cliente, tá aqui seu dinheiro de volta. Então paga os 35 mil pra Filadélfia. Voltou o dinheiro do CLÁUDIO. E comissiona aquela operação, que é do que eu vivo. Ó nessa operação recebi R\$3.325,00, ok. Se eu ganhei (...) suponhamos que eu tô te dando uma rentabilidade de 3,5%, cê vai ter nesse percentual R\$1.225, que é o seu rendimento mensal, correto? Então eu te pago os seus 1.225 e a diferença é o lucro que eu tive na operação com o seu dinheiro. Então, pro cê entender um pouquinho, 2.100 é o que eu ganhei nesse negócio. Eu fiz uma recompra, tive a produção. Paguei os rendimentos e fiquei com 2.100. Eu poderia reinvestir esses 2.100? Sim. Que que eu faço com ele? ele vai praquela <incompreensível> que eu falei com cê que eu tenho <incompreensível>. Ou seja, com uma operação com o seu dinheiro eu consigo te pagar 2 meses de rendimento. Com uma operação direta, eu te pago 2 rendimentos de uma vez só” (fl. 1.764).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

na Filadélfia escondeu contratos e forjou outros, de forma a impedir que fosse constatado, de plano, que a sociedade estava captando recursos junto ao público. Caso ele tivesse fornecido aos inspetores a documentação correta, não somente a investigação administrativa teria sido mais célere como, muito provavelmente, as autoridades administrativas e judiciárias poderiam ter apurado os ilícitos com mais antecedência, muitas pessoas não teriam sido lesadas e menos recursos públicos despendidos.

60. Assim, no que diz respeito à acusação de embaraço à fiscalização, restou devidamente comprovada a responsabilidade de Carlos Henrique Vieira, motivo pelo qual, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, **voto** pela sua **condenação à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por violação aos itens I e II, da Instrução CVM nº 18/1981, vigente à época dos fatos.

61. Considerei, como circunstância agravante da conduta do acusado, o fato de ele não somente ter omitido os documentos solicitados pela Inspeção, como também ter se valido de ardil ao forjar contratos de agenciamento, simulando vínculos entre os contratantes e a Filadélfia, com o intuito de afastar o caráter público de sua captação de recursos. De outra parte, considerei como atenuante os bons antecedentes de Carlos Henrique Vieira.

62. **Voto**, também, com fundamento no exposto ao longo desse voto, **pela absolvição** de Filadélfia Empréstimos Consignados Ltda., Carlos Henrique Vieira, Juliano Vieira da Silva, Marcos Rogério Lima Amaro e Daniel Luiz Vieira da acusação de violação ao art. 19 c/c art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/1976.

63. Por fim, diante de indícios de captação de recursos junto ao público em que não se tenha certeza quanto à competência administrativa da CVM, recomendo às áreas técnicas, como orientação para casos futuros, que avaliem a conveniência de adotar medida de supervisão alternativa à *stop order*, priorizando-se o alerta ao mercado acerca da ausência de registro do ofertante junto a esta Autarquia.

64. Além disso, em casos como o presente, em que as autoridades judiciárias concluíram, ao longo de detalhada investigação, pela caracterização de ilícito penal, cuja tipologia, na esfera administrativa sancionadora, se insere na esfera de competência de outra entidade administrativa, avaliem a conveniência de se prosseguir com o processo administrativo sancionador.

65. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Banco Central do Brasil, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 60/2012 e ao MPF-MG, em complemento ao Ofício Nº 99/2016/CVM/SGE e em atendimento ao



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

OF/PRMG/AABM/Nº7644/2017, para as providências que julgarem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR